



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0477/2020**

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0254.0/2020, que "Institui o programa de financiamento para a aquisição de equipamentos de informática no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

RECEBIDO
02/12/2020



Ofício **GPS/DL/ 1076 /2020**

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020

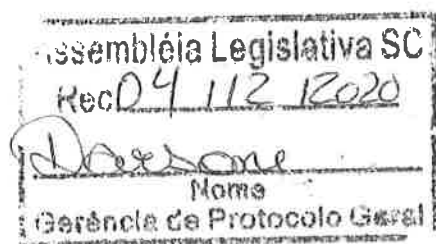
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0254.0/2020, que "Institui o programa de financiamento para a aquisição de equipamentos de informática no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 033/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1076/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício CGE nº 696/2020, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), o Parecer nº 924/2020/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Parecer nº 867/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 594/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0254.0/2020, que "Institui o programa de financiamento para a aquisição de equipamentos de informática no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 11 / 01 / 2021

Flávia Maria
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matricula: 7519

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
002º Sessão de 04/02/21
Anexar a(o) PL 254/20
Diligência
Secretário

GRPE/SECRETARIA GERAL 11/1/2021 16:15 000133

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 033_PL_0254.0_20_SEA_SEA_CGE_PGE_enc
SCC 17607/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 07/01/2021 às 18:11:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00017607/2020 e o código THRW0759.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 225/2020

DE: Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos - GEALC

DATA:
15/12/2020

PARA: Auditoria-Geral do Estado

ASSUNTO: Emissão de parecer sobre Projeto de Lei

Senhor Auditor-Geral,

Em relação ao objeto do presente processo (SCC 17714/2020), que solicita o exame e emissão de parecer, inclusive quanto à **constitucionalidade e à legalidade** da matéria em discussão a respeito do Projeto de Lei nº 0254.0/2020 que "institui o programa de financiamento para a aquisição de equipamentos de informática no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), nos manifestamos a **favor da aprovação da proposição**, a exemplo de outros estados com programas similares, como o Rio grande do Sul e São Paulo, uma vez que irá proporcionar aos membros do magistério a oportunidade de adquirir equipamentos de informática a um menor custo, uma vez que subsidiado, suprimindo importante lacuna na rede de ensino estadual.

Salientamos, porém, a importância da correta regulamentação da lei, estabelecendo critérios claros e objetivos para tais aquisições.

Sendo a Gealc uma gerência técnica de licitações e contratos, em relação aos aspectos **legais e constitucionais** da proposição, solicito encaminhar para parecer da COJUR/CGE.

Respeitosamente,

Eduardo Maciel Bittencourt
Gerente de Auditoria de Licitações e Contratos e.e.
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 396.556-1



Parecer nº: 0067/2020

Processo nº: SCC 17714/2020

Interessado: Casa Civil
Controladoria Geral do Estado

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0254.0/2020. Programa de Financiamento para aquisição de equipamentos de informática. Sugestão de melhor definição legislativa da política, a fim de viabilizar o respeito às normas do processo legislativo e fiscal.

Senhor Controlador-Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Ofício nº 1338/CC-DIAL-GEMAT, de 07 de dezembro do corrente ano, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0254.0/2020, que *"Institui o programa de financiamento para a aquisição de equipamentos de informática no Estado de Santa Catarina e adota outras providências"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Nos Autos nº SCC nº 17607/2020, mencionados no referido Ofício, consta o pedido de diligência, ofício GPS/DL/1076/2020.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

2. ANÁLISE

Primeiramente, destaca-se que a análise ficará restrita ao aspecto técnico e jurídico relacionados ao órgão ora consultado (responsável pela fiscalização), tendo em vista que também a Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 2º, §1º, V e do art. 12, IX, ambos do Decreto n. 1.485, de 7 de



fevereiro de 2018, foi instada para manifestação, conforme Ofício GPS/DL 1076/2020.

A proposta legislativa objeto de análise institui programa de financiamento para aquisição de computadores fixos ou portáteis e de programas de computadores (softwares) educacionais aos membros do magistério em exercício em unidades vinculadas da Secretaria de Estado da Educação, ou da Fundação Catarinense de Educação Especial.

A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.

Consultada a Auditoria-Geral, essa se manifestou por meio da Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos – GEALC no seguinte sentido: *“nos manifestamos a favor da aprovação da proposição, a exemplo de outros estados com programas similares, como o Rio grande do Sul e São Paulo, uma vez que irá proporcionar aos membros do magistério a oportunidade de adquirir equipamentos de informática a um menor custo, uma vez que subsidiado, suprimindo importante lacuna na rede de ensino estadual”*.

Foi destacada pela GEALC a importância da correta regulamentação do referido projeto, estabelecendo critérios claros e objetivos para tais aquisições, pois a minuta não estabelece as condições para eficácia da norma proposta.

De fato, as políticas públicas são implementadas pelo processo legislativo, o qual perpassa pela viabilidade financeiro-orçamentária de sua implantação.

Neste sentido, deve obedecer aos seguintes ditames:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Lei Complementar n. 101/2000).

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (CRFB, ADCT).



E:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

Desse modo, deve estar minimamente delineada para facultar o dimensionamento do impacto financeiro e da regularidade formal do processo legislativo, a fim de atender a Responsabilidade Fiscal, sob pena de a sua regulamentação exigir sejam extrapolados os limites apenas de normatização da execução da lei, próprio dos Decretos e Regulamentos.

De outro norte, quanto mais abstratos os contornos da política, mais insegurança, e conseqüente litigiosidade, é apta a causar (seja ao gestor, seja aos destinatários).

Desse modo, **sugere-se** o aprimoramento da norma com maiores definições da política, esclarecendo, por exemplo, se o programa é temporário ou continuado; o prazo máximo de financiamento, em respeito às leis orçamentárias; e se beneficia membro do magistério Admitido em Caráter Temporário.

Com relação à competência da Assembleia Legislativa para a propositura do projeto, encontra respaldo no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual¹, não sendo a matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Por fim, assevera-se que a minuta ora analisada não encontra óbice frente a legislação eleitoral em vigor.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se** para que o proponente avalie o aprimoramento do projeto, com maiores definições da política, tais como: se o

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



programa será temporário ou continuado; o prazo máximo de financiamento e se beneficia membro do magistério Admitido em Caráter Temporário, a fim de torná-lo apto à realização de estudo de impacto econômico e adequada instrução do projeto.

À consideração superior.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Strada
Consultora Jurídica
Procuradora do Estado
OAB/SC nº 22.352 - Matrícula nº 950850-3

Acolho o Parecer.
Encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil -
DIAL/CC.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**



Ofício CGE nº 696/2020

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 1338/CC-DIAL-GEMAT, de 07 de dezembro de 2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0254.0/2020, que *"Institui o programa de financiamento par aquisição de equipamentos de informática no Estado de Santa Catarina e adota outras providências"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminho o Parecer Jurídico nº 67/2020 constante nas fls. 07 e restituo os autos do Processo SCC 14597/2020.

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos – CC
Florianópolis - SC



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



Informação n. 0091/2020

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

Assunto: Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 254.0/2020, que institui o programa de financiamento para a aquisição de equipamentos de informática no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Senhor Consultor,

Observadas as questões que dizem respeito a Diretoria de Tecnologia e Inovação, relacionadas a aquisição de equipamentos e softwares, não observamos óbices à proposição.

Sugere-se, no entanto, que o Art. 4º que trata de marcas e modelos dos equipamentos, bem como do uso de softwares livres e de código aberto, seja revisto. Lembramos que as aquisições estaduais seguem o rito previsto nas legislações federais de licitações e contratos, bem como das normativas estaduais que regulam o Sistema Administrativo de Gestão de Tecnologia e Comunicação. Apontar para regulamento próprio poderá causar uma insegurança jurídica nas aquisições dos equipamentos e softwares previstos pelo Projeto de Lei.

Sendo assim recomenda-se que o Art. 4º apenas aponte para a necessidade de cumprimento das regras já estabelecidas pela legislação federal, bem como pela política de aquisições do Governo do Estado.

Atenciosamente,

Félix Fernando da Silva

Diretor de Tecnologia e Inovação

(assinado digitalmente)



PARECER Nº 924/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00017713/2020

Interessada: Casa Civil do Estado de Santa Catarina – CC

EMENTA: Análise de anteprojeto de lei que “Institui o programa de financiamento para a aquisição de equipamentos de informática no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

I – Relatório

Trata-se de análise sobre o anteprojeto de lei que “Institui o programa de financiamento para a aquisição de equipamentos de informática no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, com o objetivo de atender à solicitação constante no Ofício nº 1337/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC).

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Destaca-se, inicialmente, que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos legislativos,



bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto no âmbito de suas respectivas pastas.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **gestão de tecnologia da informação e comunicação**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

Pois bem.

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) encaminhou expediente para esta Secretaria de Estado da Administração, solicitando análise e manifestação sobre a matéria de que trata o anteprojeto de lei em voga (fl.2).

Colhe-se da Justificativa do anteprojeto de lei, de origem parlamentar, o que segue:

Apresento esse Projeto de Lei para que o Governo do Estado crie uma linha de crédito para os integrantes do magistério público estadual possam adquirir computadores fixos ou portáteis e de programas de computador educacionais.

Vivemos na chamada era da tecnologia, mas boa parte dos integrantes do magistério não dispõe de boas ferramentas de acesso à tecnologia nas unidades da rede pública estadual de educação, sejam os equipamentos físicos, ou os programas, ou ainda a internet com capacidade necessária.

Infelizmente, na contramão dessa necessidade que é anterior a pandemia da COVID-19 e as medidas de isolamento social, sucessivos gestores não têm feito investimentos nessa área e ainda tem desmantelado os tímidos programas feitos anteriormente. Agora, com a pandemia e as medidas de isolamento social, essa necessidade fica mais evidente. Nesse contexto, os problemas vêm à tona de forma clara e inequívoca.

Apresento esse Projeto de Lei não para eximir o Estado de voltar a investir nessa área, assumindo suas obrigações com a educação pública e de qualidade. Entretanto, mesmo que esses investimentos públicos venham acontecer, isso será lento e gradual, e necessário dar opções para integrantes do magistério que quiserem fazer num curto prazo.

Essa proposta é para criar uma linha de crédito subsidiada. O Estado em convênio com um banco público possibilitará a quem quiser fazer essa opção, onde essa pessoa pagará o valor principal em parcelas, e o Estado pagará os juros e os custos da operação do crédito.

O Estado do Rio Grande do Sul criou programa similar por meio da Lei Estadual nº 13.310, que posteriormente foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.820. Naquele Estado, o financiamento pode ser feito em 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta



e seis) vezes. O Estado de São Paulo também criou programa similar, e o financiamento pode ser feito em 24 (vinte e quatro) vezes.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estado da Administração pronunciou-se da seguinte forma:

Observadas as questões que dizem respeito a Diretoria de Tecnologia e Inovação, relacionadas a aquisição de equipamentos e softwares, não observamos óbices à proposição.

Sugere-se, no entanto, que o Art. 4º que trata de marcas e modelos dos equipamentos, bem como do uso de softwares livres e de código aberto, seja revisto. Lembremos que as aquisições estaduais seguem o rito previsto nas legislações federais de licitações e contratos, bem como das normativas estaduais que regulam o Sistema Administrativo de Gestão de Tecnologia e Comunicação. Apontar para regulação próprio poderá causar uma insegurança jurídica nas aquisições dos equipamentos e softwares previstos pelo Projeto de Lei.

Sendo assim recomenda-se que o Art. 4º apenas aponte para a necessidade de cumprimento das regras já estabelecidas pela legislação federal, bem como pela política de aquisições do Governo do Estado.

Pontue-se, no entanto, que a manifestação da Diretoria de Tecnologia e Inovação – DITI – se deu exclusivamente no espectro da competência do órgão, delimitada por óbvio pela competência institucional desta Secretaria de Estado da Administração – SEA. Por esta razão, ainda que a manifestação seja pertinente do ponto de vista técnico, ela não tem o condão de expressar o interesse ou desinteresse público em relação à matéria. Explico a seguir.

O anteprojeto de lei em análise institui um programa de financiamento subsidiado com recursos públicos, para aquisição equipamentos de tecnologia e soluções tecnológicas (softwares) **por terceiros**, ainda que seja direcionado aos professores da rede pública estadual.

Logo, o interesse público no presente caso envolve as atividades finalísticas da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF quanto à disponibilidade financeira do Poder Executivo Estadual para subsidiar o programa, bem como da Secretaria de Estado da Educação - SED e da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE quanto à conveniência e oportunidade.

Nada obstante isso, não se verifica vício de legalidade na proposição legislativa. Todavia, é preciso tecer algumas considerações sobre o anteprojeto, notadamente em relação à sua



constitucionalidade, uma vez que a proposta implicará em despesa ao Poder Executivo Estadual.

A proposta legislativa de iniciativa parlamentar que implique em despesa para Poder Executivo não necessariamente possui vício formal de iniciativa (Tema 917/STF), o qual será verificado se a proposta interferir nas atribuições privativas do Governador do Estado, conforme art. 50, §2º, incisos I a VI, e art. 71, incisos I a XXI, ambos da Constituição de Santa Catarina, o que não é o caso dos autos, uma vez que a proposição não se arvora em qualquer das competências privativas do Governador do Estado de Santa Catarina.

De igual forma, a proposta legislativa que acarreta despesa ao Poder Executivo não necessariamente possui vício formal de iniciativa (STF, ADI 2072), o qual será verificado se a despesa exceder o limite da dívida mobiliária do Estado ou gerar prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais, o que deve ser comprovado para fins de arguição do vício de inconstitucionalidade formal, por meio de relatórios e informações gerenciais que possibilitem a correlação entre o advento da despesa e o efetivo prejuízo.

Por ausência de definição quanto ao impacto financeiro, resta prejudicada a análise quanto à constitucionalidade da proposta legislativa, uma vez que não é possível auferir se a quantidade de recursos destinada à subvenção proposta extrapola o limite da dívida mobiliária do Estado, se, ou em que extensão, prejudica as políticas e serviços públicos em andamento no Estado.

Em arremate, verifica-se que esta Secretaria de Estado da Administração não é o órgão institucionalmente apto a se manifestar sobre o interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 0254.0/2020. Não se verifica na proposta em análise qualquer vício de legalidade. No entanto, no atina à constitucionalidade, por falta de estudo de impacto financeiro, resta prejudicada a análise em relação ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2072.

III – Conclusão

Pelo exposto, **opina-se¹** que esta Secretaria de Estado da Administração não é o órgão institucionalmente apto a se manifestar sobre o interesse público em relação ao Projeto de Lei nº

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



0254.0/2020. Não se verifica na proposta em análise qualquer vício de legalidade. No entanto, no atina à constitucionalidade, por falta de estudo de impacto financeiro, resta prejudicada a análise em relação ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 2072.

À consideração.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo nº SCC 00017713/2020

Interessada: Casa Civil do Estado de Santa Catarina – CC

DESPACHO

Acolho o manifestação constante no **PARECER Nº 924/2020/COJUR/SEA/SC**, que adoto como manifestação desta Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



COMUNICAÇÃO INTERNA

	N: 7692
DE: Diretoria de Administração e Finanças	DATA: 09/12/2020
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: Informação referente Processo SCC 17712/2020.	

Prezado Senhor,

Em atenção à solicitação de manifestação quanto ao PL 0254.2/2020 que "*institui o programa de financiamento para a aquisição de equipamentos de informática no estado de Santa Catarina e adota outras providencias*" encaminhamos exposição quanto aos artigos de competência da Diretoria de Administração e Finanças.

Quanto ao artigo 6º, do PL 254.0/2020, cabe ressaltar que embora venha a somar na qualidade de ensino e valorização do magistério, princípios presentes no Plano Estadual de Educação, para que o programa seja implementado, faz-se necessário alteração no Plano Plurianual. Outro fator a ser ponderado e merece análise jurídica é o eventual conflito quanto de função educação ou assistência social, o que impediria a contabilização em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Salientamos a necessidade de encaminhamento para as demais diretorias e assessorias para manifestação sobre o solicitado no Ofício nº 1336/CC-DIAL-GEMAT e, posterior, deliberação do secretário a respeito do Projeto de Lei nº 0254.0/2020.

Atenciosamente,

Jean Paulo Cimolin
Diretor de Administração e Finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 867/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00017712/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0254.0/2020**, que *“institui o programa de financiamento para a aquisição de equipamentos de informática no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 1336/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/1076/2020**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Comunicação Interna nº 7692** (fl. 05).

Segundo esclareceu a Diretoria de Administração e Finanças, *“Quanto ao artigo 6º, do PL 254.0/2020, cabe ressaltar que embora venha a somar na qualidade de ensino e valorização do magistério, princípios presentes no Plano Estadual de Educação, para que o programa seja implementado, faz-se necessária alteração no Plano Plurianual. Outro fator a ser ponderado e merece análise jurídica é o eventual conflito quanto de função educação ou assistência social, o que impediria a contabilização em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)”*.

Importante frisar que o projeto, se aprovado, acarretará significativa repercussão financeira, uma vez que propõe a instituição de programa de financiamento para aquisição de equipamentos de informática pelos membros do magistério.

Não bastasse isso, o PL propõe que os juros e os custos concernentes à operação financeira correrão por conta das dotações orçamentárias desta Pasta e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), o que só poderia ocorrer por iniciativa do Governador do Estado.

Merece destaque também o fato de que a Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, apresenta os programas temáticos, como também os programas de gestão, manutenção e serviços.

E ainda que o *caput* de seu art. 7º estabeleça a possibilidade de exclusão ou inclusão de novos programas, por meio de projeto de lei de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração da aludida Lei, a proposição afigura-se inapropriada.

Isso porque a Secretaria de Estado da Educação possui programas diversos para atendimentos dos estudantes que integram os níveis de ensino que oferta, a exemplo de alimentação escolar, transporte escolar, infraestrutura das escolas, dentre outros, como também propicia ambiente e material adequado para que os docentes tenham a possibilidade de executar as tarefas que lhes cabem.

Frisa-se, ademais, que proposições que acarretem alteração no plano plurianual são de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante disposto no art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual.

Outro fator de extrema relevância é o fato de que a situação emergencial causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19) fez surgir necessidades diversas, podendo-se citar como exemplo a de atendimento dos alunos, no que se refere a material escolar para acesso às aulas de forma remota.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Ainda, tem-se a evidenciar que o programa proposto não está dentre aqueles considerados como despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, pois apresenta vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, além de guardar dissonância com as reais necessidades do momento.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0254.0/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 867/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 594/20-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 17716/2020

Assunto: Diligência no projeto de lei nº 254.0/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência em projeto de lei. Proposição de origem parlamentar. Matéria de índole orçamentária e financeira. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao disposto nos arts. 50, § 2º, III, 120, § 3º, IV e § 4º, I e II, 122 e 123, I e VI, da Constituição Estadual. Violação do Princípio da Separação dos Poderes do Estado. Arts. 32, 50, § 2º, inc. IV, e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade. Sugestão de arquivamento.

Exmo. Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 1339/CC-DIAL-GEMAT, de 7 de setembro de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita, a partir de relatório da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0254.0/2020, que *"Institui o programa de financiamento para a aquisição de equipamentos de informática no Estado de Santa Catarina e adota outras providências"*.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpre salientar que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual eventualmente consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição.

Estabelece o Projeto de Lei nº 254.0/2020, *verbis*:

“PROJETO DE LEI PL/254.0/2020

Institui o programa de financiamento para a aquisição de equipamentos de informática no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o programa de financiamento para a aquisição de equipamentos de informática no Estado de Santa Catarina com o objetivo de oportunizar a aquisição de computadores fixos ou portáteis e de programas de computador (softwares) educacionais.

Art. 2º O programa destina-se aos membros do magistério em exercício em unidades vinculadas da secretaria de Estado da Educação, ou da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Art. 3º. As linhas de crédito destinadas à aquisição dos computadores fixos e portáteis e dos programas de computador de que trata esta Lei serão oferecidas por meio de um banco público que será definido por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º. As marcas e modelos dos computadores, bem como os programas serão definidos em regulamento próprio que especificará os limites de valores financeiros, as formas de financiamento, e a forma de adesão voluntária ao programa.

Parágrafo único – A regulamentação desta Lei deverá assegurar a possibilidade de opção por programas de computador e sistemas operacionais livres e de código de fonte aberta, assim como o equipamento deve ser compatível com sistemas operacionais proprietários ou livres.

Art. 5º. O Governo do Estado capacitará e fornecerá por meio das coordenadorias regionais de educação ou supervisões regionais de educação, suporte técnico-pedagógico aos membros do magistério que participarem do programa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 6º. Os valores equivalentes aos juros de operação, bem como os custos das operações financeiras da linha de crédito, decorrerão das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação e da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

O Projeto de Lei em referência pretende a instituição de um conjunto de ações a serem desenvolvidas pelos órgãos do Poder Executivo, visando basicamente o acesso dos professores aos equipamentos de informática e a criação da respectiva estrutura de apoio técnico e pedagógico, envolvendo a instituição de toda uma estrutura de pessoal, equipamentos e outros meios de apoio logístico, submetidos sob a execução dos órgãos da Administração Pública.

Nesse aspecto, o Projeto de Lei não tem adequação jurídico-constitucional, eis que produzirá consequências no âmbito do Poder Executivo, tais como a instituição de novo programa governamental e a sua execução pelos órgãos da Administração Pública e, mais ainda, correndo às suas custas as despesas realizadas pelo novo encargo.

Assim, o Projeto de Lei nº 254.0/2020 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, segundo a exegese que se extrai das disposições do art. 61, inc. II, alínea "e", c/c o art. 84, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal, reproduzidas pelo art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, "verbis":

**"Art. 50 -
§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**.....
VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.**

**.....
Art. 71 – São atribuições privativas do Governador do Estado:**

**.....
IV - dispor, mediante decreto, sobre:**

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



....."

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.372-MC/ES:

"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" - "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública").

.....

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário.

Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário". (grifos do original)

No mesmo sentido os seguintes julgados do STF:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Não é difícil perceber que o texto normativo do PL nº 254.0/2020, ao promover uma interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminou em uma ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da C.E., nos seguintes termos:

"Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Cabe-nos anotar também que as novas ações governamentais exigem o aporte de recursos financeiros, que deverão ser consignados na respectiva lei orçamentária, sendo que a falta de previsão orçamentária compromete a validade da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, por afronta ao disposto no art. 123, inc. I, da Carta Estadual, *verbis*:

"Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

....."

Observe-se ainda que o início de quaisquer ***"programas ou projetos"*** que não estejam incluídos no orçamento também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Com efeito, a validade da norma que instituir novas ações governamentais está condicionada à existência de autorização da respectiva despesa na lei orçamentária, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor da proposição parlamentar, as suas disposições revelam nítida interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, os seguintes dispositivos da Constituição Estadual: art. 32; art. 50, § 2º, inc. VI, c/c o art. 71, inc. IV, alínea "a"; art. 120, § 3º, IV e § 4º, I e II; art. 122; art. 123, inc. I e VI;

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial, os dispositivos supra mencionados da Constituição do Estado de Santa Catarina, sugere-se o arquivamento do Projeto de Lei nº 254.0/2020.

Este é o parecer que submeto à elevada consideração superior.

**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado**



SCC 17716/2020

Assunto: Diligência

Origem: Casa Civil (CC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado,
Dra. Carla Schmitz de Schmitz, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja
ementa está assim lançada:

Ementa: Diligência em projeto de lei. Proposição de origem parlamentar. Matéria de índole orçamentária e financeira. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao disposto nos arts. 50, § 2º, III, 120, § 3º, IV e § 4º, I e II, 122 e 123, I e VI, da Constituição Estadual. Violação do Princípio da Separação dos Poderes do Estado. Arts. 32, 50, § 2º, inc. IV, e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade. Sugestão de arquivamento.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 17716/2020

Assunto: Diligência em projeto de lei n. 0254.0/2020. Proposição de origem parlamentar. Matéria de índole orçamentária e financeira. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao disposto nos arts. 50, § 2º, III, 120, § 3º, IV e § 4º, I e II, 122 e 123, I e VI, da Constituição Estadual. Violação do Princípio da Separação dos Poderes do Estado. Arts. 32, 50, § 2º, inc. IV, e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade. Sugestão de arquivamento.

Origem: Casa Civil (CC)

De acordo parcialmente com o **Parecer nº 594/20-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Considerando a linha de argumentação do parecer, adoto o entendimento de que a inconstitucionalidade apontada recai apenas sobre os arts. 5º e 6º do autógrafo: o art. 5º atribui atribuições a órgãos do Poder Executivo; e o art. 6º adentra questões orçamentárias e financeiras. Ambos dispositivos violam, portanto, a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, incidindo em inconstitucionalidade.

Desse modo, a recomendação é pelo veto dos arts. 5º e 6º, não se verificando vícios de inconstitucionalidade formais ou materiais quanto aos demais dispositivos

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 594/20-PGE** com as ressalvas apontadas pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0254.0/2020 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2021

Alexandre Luiz Soares
pl Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria